



PARECER Nº 2, DE 2018 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.747/2017, que altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que "Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal", tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.747, de 2017, de autoria do Dep. Bispo Renato Andrade, que altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que "Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal", tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

Os arts. 1º ao 6º tratam das novas redações que foram dadas a cada respectivo artigo da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008.

Seguem nos arts. 7º e 8º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, afirma-se que o projeto de lei visa efetivar, entre outros, os direitos constitucionais à saúde e à educação, previstos na LODF, e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF). Afirma-se ainda que devido o passar do tempo e os avanços dos conhecimentos científicos, faz-se necessário o aprimoramento da referida lei, ampliando a abrangência e importância da mesma.

Declara ainda que o projeto ora proposto traça políticas públicas dirigidas aos estudantes com dificuldade ou transtornos de aprendizagem, promovendo assim melhores pré-competências para o aprendizado da leitura e escrita nas próprias escolas, pelos professores ou equipes de apoio psicopedagógico,



diminuindo, assim, a procura por ambulatórios, centros de reabilitações e hospitais.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça foram apresentadas duas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.359/2016, observa-se que o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal para matérias que versem sobre proteção à infância e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

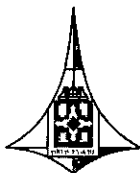
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A Constituição Federal de 1988, a Lei 9.394/94 e a legislação do Conselho Nacional de Educação dão amplo amparo aos educadores de estudantes com dificuldades de aprendizagem relacionadas com a linguagem (dislexia, disgrafia e disortografia). Os disléxicos são portadores de necessidades educacionais especiais e específicas de leitura.

A Constituição Federal prescreve, no seu artigo 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Ainda nesse sentido, a LDB em seu artigo 4º, inciso III, diz que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino".

A criança disléxica deve frequentar a escola regular. É importante que a equipe escolar conheça os aspectos característicos da dislexia, o funcionamento leitor do disléxico e esteja pronta e disponível para atender estas necessidades especiais.

Por fim, cumpre destacar que a inserção de educandos com necessidades educacionais especiais no meio escolar é uma forma de tornar a sociedade mais democrática. Da mesma forma, a transformação das instituições de ensino em espaço de inclusão social é tarefa de todos que operam a máquina educacional.

Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa da proposição, não há óbices à sua aprovação, assim como as emendas apresentadas, que aperfeiçoam o presente projeto.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2017, bem como das Emendas nº 1 e 2, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator